



Folha

Rubrica

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 07.509.201/0001-68**

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI  
ESTADO DO MARANHÃO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

Exmo. Sra. Presidenta da Câmara;

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA (DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO LEGISLATIVO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO).**

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica em contabilidade pública, nos termos do art. 25, inciso II C/C art. 13, inciso III, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que a Câmara não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços objeto deste processo, mostra-se indispensável a contratação de empresa, que contenham no seu corpo técnico profissionais de especialidade técnica comprovada para a prestação dos serviços.

Ressalta-se, que os serviços prestados por tais profissionais, devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando otimizar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.



Folha 60  
Rubrica

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 07.509.201/0001-68**

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de empresa ou profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do corpo jurídico, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Foi diante dessa situação que a Lei nº 14.039/2020 inseriu o art. 3º-A ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que expressamente define os serviços jurídicos como técnicos e singulares, *in verbis*:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Dessa forma brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:



Folha 62  
Administrativa

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 07.509.201/0001-68**

Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.

No conceito de notória especialização, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.** Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': **será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (grifamos)

Diante da documentação acostada aos autos, dos serviços anteriormente prestados e da larga experiência neste ramo de atividade, resta evidenciado que a contratação da empresa REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, CNPJ Nº 25.031.966/0001-17, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.



Folha

62  
BURITI

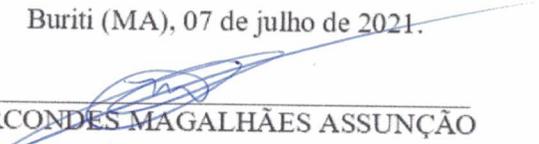
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 07.509.201/0001-68**

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da empresa REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti (MA), 07 de julho de 2021.

  
MARCONDES MAGALHÃES ASSUNÇÃO

OAB PI Nº 10730

Assessor Jurídico